

# A INTERVENÇÃO POLICIAL EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS REIVINDICATÓRIAS

**FERNANDO ANTUNES NETTO**

1º Tenente da Polícia Militar de Minas Gerais. Bacharel em Ciências Militares, com ênfase em Defesa Social. Graduando em Direito. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal Militar. Especialista em Operações Especiais e Operações de Controle de Distúrbios.

**Resumo:** A evolução e crescente demonstração do exercício dos direitos fundamentais de reunião da liberdade de expressão tem exigido dos órgãos de segurança pública um estudo aprofundado sobre as formas de intervenção sistemática e qualificada com os movimentos sociais contemporâneos. Nesse sentido, este trabalho descreve os principais conflitos de direitos fundamentais nas manifestações públicas reivindicatórias, realizando reflexões sobre as condutas penais adequadas, no atual Estado Democrático de Direito, dos órgãos de segurança pública.

**Palavras-chave:** direito fundamental; reunião; locomoção; princípio da proporcionalidade; intervenção policial; manifestação.

## 1 INTRODUÇÃO

A manutenção do Estado Democrático de Direito tem exigido constante acompanhamento dos órgãos de Defesa Social, em face da eclosão de movimentos sociais reivindicatórios que possuem o escopo de efetivar direitos, via de regra, descritos na Constituição da República de 1988 (CR/88). Nesse sentido,

## **A intervenção policial em manifestações públicas reivindicatórias**

há a necessidade de se aprofundar na discussão da temática, para aprimoramento das intervenções policiais, haja vista que os órgãos policiais possuem papel fundamental na aplicação e defesa da lei, tendo, inclusive, a atribuição legal de preservação da ordem pública (BRASIL, 1988).

Ressalta-se, ainda, dito por Rover (2005, p. 210), que policial ocorrências de vulto, inclusive reuniões e manifestações, requer mais do que a compreensão das responsabilidades legais dos participantes de tais eventos, mas sim, a compreensão simultânea dos direitos, obrigações e liberdades perante a lei daquelas pessoas que deles não participam. Segundo o autor, a essência da manutenção da ordem pública é permitir a reunião de um grupo de pessoas que estejam a exercer seus direitos e liberdades legais sem, contudo, infringir os direitos de outros, enquanto, ao mesmo tempo, assegurar a observância da lei por todas as partes.

Dessa forma, é fundamental que se compreendam e internalizem os direitos fundamentais em conflito durante uma manifestação pública, sobretudo com bloqueio de vias, devendo a autoridade policial sopesar a todo o momento, baseado na proporcionalidade e razoabilidade, suas ações na preservação da ordem pública e, especialmente, na garantia dos direitos constitucionalmente consagrados.

## **2 O EXERCÍCIO DE DIREITOS NAS MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS**

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, descreve uma gama de direitos e garantias, os quais se diferem e, portanto, devem ser compreendidos pelos aplicadores do direito. Com ampla doutrina a diferenciar esses conceitos, Rui Barbosa ([19-

-], p. 193-194 *apud* BONAVIDES, 2008, p. 528) descreve *direito* como “a faculdade natural, ou legal, de praticar ou não praticar certos atos”. *Garantia*, por sua vez, é o requisito de legalidade, considerada uma norma de conteúdo assecuratório, que serve para assegurar o direito declarado. Em outras palavras, os *direitos* são principais e representam, em suma, bens tutelados, já as *garantias* são acessórias e destinam-se a assegurar a fruição desses bens (MIRANDA, 1988, p. 88-89 *apud* BONAVIDES, 2008, p. 528).

Nesse viés, tem-se o direito fundamental de reunião, usualmente designado como manifestação pública, passeata ou outro, e consagrado na CR/88 em seu inciso XVI, artigo 5º, descrito da seguinte forma:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (BRASIL, 1988).

Esse direito, reconhecido como uma manifestação coletiva da liberdade de expressão (MORAES, 2007, p. 169), também é adotado em tratados internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de 1966, em seu artigo 21, e na Declaração da Pensilvânia de 1776, em seu artigo 16. No atual contexto social, tais eventos, como passeatas, manifestações ou qualquer que seja a designação, devem ser vistos como uma consequência lógica da democracia, bem como da liberdade individual e coletiva, explica Rover (2005, p. 211), os quais, dessa

## A intervenção policial em manifestações públicas reivindicatórias

forma, devem ser preservados.

Além das exigências previstas na CR/88 para legalidade da reunião, a fim de que esse direito seja exercido, é fundamental a presença de alguns elementos, explica Moraes (2007):

- a) **pluralidade de participantes:** a reunião é considerada forma de ação coletiva;
- b) **tempo:** toda reunião deve ter duração limitada, em virtude de seu caráter temporário e episódico;
- c) **finalidade:** a reunião pressupõe a organização de um encontro com propósito determinado, finalidade lícita, pacífica e sem armas;
- d) **lugar:** a reunião deverá ser realizada em local delimitado, em área certa, mesmo que seja um percurso móvel, desde que predeterminada (MORAES, 2007, p. 169).

Dessa forma, apesar de não necessitar de autorização policial, como assevera a norma constitucional, alguns requisitos devem ser observados. Vale ressaltar que o desconhecimento das normas e regras não pode ser invocado para justificar manifestações ilegais e que quebrem a ordem pública, por outro lado, os encarregados de aplicação da lei devem compreender, em seu íntimo, o contexto cultural que a sociedade brasileira encontra-se inserida, que reflete, de fato, em ações reivindicatórias sem observância de alguns requisitos legais.

Nesse sentido, como esclarece Carvalho (2004, p. 400), nada impede que a polícia tome providências para o resguardo da ordem pública durante a reunião, contudo, não devem

também invocar justificativas legais, porém imorais que, por sua vez, provocarão consequências mais danosas do que o acompanhamento e reajuste da manifestação, que, inicialmente, não seguiu alguns requisitos previstos. Convém esclarecer que os órgãos policiais devem primar pela *prevenção do distúrbio*, como explica Rover (2005, p. 213), por meio da *intervenção dirigida a infratores em separado*, separando-os e removendo-os da área, antes que o comportamento inadequado funcione como um estímulo a outras pessoas presentes.

Há de se destacar também que a previsão constitucional a respeito do direito de reunião, o qual impõe algumas restrições que, na verdade, regulam o exercício legítimo de tal direito. Conforme descreve Oliveira S. (2012), o texto pode ser dividido da seguinte forma:

- a) **todos podem reunir-se:** refere-se à amplitude de pessoas que são titulares do direito de reunião. Todas as pessoas naturais;
- b) **reunião pacífica:** reporta-se à ausência de propósito de quebrar a atmosfera de paz. A manifestação não pode ter como desiderato ou como consequência a lesão à integridade física ou ao patrimônio. Se assim o for, não será o exercício de um direito e sim o seu abuso;
- c) **reunião sem armas:** refere-se tanto a armas de fogo como a armas brancas. Não basta ter um manifestante armado para que a autoridade pública possa restringir o direito de reunião; em se tratando de incidência pontual, a ação da polícia também deve ser específica;

## A intervenção policial em manifestações públicas reivindicatórias

- d) **locais abertos ao público:** todo cidadão tem o direito de reunir-se em locais abertos ao público. Deve-se pontuar também a distinção entre “locais abertos ao público” e “lugares públicos”. As manifestações públicas em locais abertos ao público que possuem normas para a entrada ou permanência como, por exemplo, os parques municipais, que são fechados em determinados horários, também devem obedecer a tal regramento;
- e) **independente de autorização:** trata-se em verdade de uma garantia de que o Poder Público não pode analisar o mérito de se o evento deve acontecer ou não;
- f) **não frustrar outra reunião anteriormente convocada:** a vedação normativa é pertinente quando a ocorrência de uma reunião frustrar a outra, ou seja, inviabilizá-la ou dificultá-la;
- g) **prévio aviso:** trata-se de mera notificação. A necessidade do aviso à autoridade não é de somenos importância, pois, sem a comprovação de que houve a devida comunicação às autoridades públicas, não se caracteriza a reunião como livre, podendo nela intervir a polícia;
- h) **autoridade competente:** A ausência de uma norma regulamentadora que defina quem seria o órgão responsável para receber o aviso causa certos transtornos. Assim, sugere-se que seja notificada uma autoridade qualquer, desde que tenha pertinência temática e territorial com o evento (OLIVEIRA S, 2012, p. 40-54).

Durante as manifestações sociais, definidas como reunião, é

muito comum o bloqueio de vias públicas, seja parcial ou total, bem como a realização de passeatas, ações que se chocam diretamente com outro direito fundamental, o de locomoção. Nesse caso, um direito das pessoas não participantes da reunião, mas que são diretamente afetadas. A liberdade de locomoção, também prevista na CR/88, em seu inciso XV, artigo 5º, descreve que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988). A liberdade de locomoção, dentre outras situações, engloba o direito de deslocamento dentro do território nacional (MORAES, 2007, p. 166), que, segundo Carvalho (2004, p. 392), se envolver meios de transporte em geral, caberá ao poder de polícia estabelecer o controle de tráfego, sem que isso importe restrição ao direito.

Eis que se está diante de um conflito entre direitos constitucionais. De um lado, um grupo permeado por motivações sociais reivindicatórias, com o dolo de dar notoriedade à própria causa, exercendo um direito fundamental de reunir-se pacificamente. Do outro, pessoas que seguem sua rotina diária, deparando-se com um aparente caos urbano, tendo seu direito de locomoção, na maioria das vezes, inadvertidamente cerceado. Nesse contexto que os órgãos policiais devem intervir, sopesando direitos e direcionando os interesses individuais à solução mais justa e razoável para a desordem.

### **3 O CONFLITO DE DIREITOS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Durante as intervenções policiais em manifestações públicas sociais em que haja um conflito aparente de direitos

## A intervenção policial em manifestações públicas reivindicatórias

fundamentais, o encarregado de aplicação da lei deve estar a todo momento avaliando a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade, a moderação e a conveniência de suas ações, sobretudo em situações que seja necessário o uso da força. Resta dizer que, como assevera Moraes (2007, p. 27), os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um *escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas. Esses direitos não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna. Nesse sentido, quando o aplicador do direito deparar-se com esse conflito aparente, deverá permear suas ações da seguinte forma:

[...] quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática* ou da *harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, [...] sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua (MORAES, 2007, p. 27).

Além disso, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) das Nações Unidas, em seu artigo 29, prevê que:

[...] no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da

moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática (DUDH, 1948).

Para orientar as ações dos aplicadores do direito, está o *princípio da proporcionalidade*, que é regra fundamental a ser obedecida tanto pelos que exercem o poder quanto pelos que padecem o poder, afirma Müller (1978, p. 531 *apud* BONAVIDES, 2008, p. 393). Segundo o autor, há a violação do princípio da proporcionalidade toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre os meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta. Nesse viés, como elemento norteador das ações policiais, esse princípio possui a função de intervir na esfera dos direitos fundamentais, servindo para efetivação da proteção da liberdade aos direitos fundamentais (GRABITZ, 1973, p. 569 *apud* BONAVIDES, 2008, p. 395), bem como limitar o poder legítimo das pessoas, fornecendo o critério das limitações à liberdade individual (ZIMMERLI, 1978, p. 9 *apud* BONAVIDES, 2008, p. 395).

Há de se considerar também os ensinamentos de Oliveira M. (2011 *apud* OLIVEIRA S., 2012), o qual esclarece que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, sendo eles relativos, pois suas titularidades e exercícios são condicionáveis pelo sistema jurídico, no qual também são estabelecidos inúmeros deveres para os sujeitos do Direito, para a sociedade e para o Estado. Logo, “os direitos e garantias fundamentais são passíveis de relativização em suas titularidades e exercícios; nesse sentido, eles podem sofrer “constrições” estatais ou mesmo particulares, além de, eventualmente, conflitar ou concorrer uns com os outros” (OLIVEIRA, M., 2011, p. 442 *apud* OLIVEIRA S., 2012, p. 30).

Dessa forma, sempre que se vislumbrar um conflito de direitos

## A intervenção policial em manifestações públicas reivindicatórias

fundamentais, os encarregados de aplicação da lei deverão invocar o princípio da proporcionalidade, realizando uma avaliação quanto aos elementos que abarcam tal princípio, afirma Zimmerli (1978, p. 13 *apud* BONAVIDES, 2008, p. 395), sendo eles:

- a) **pertinência ou aptidão:** deve nortear se determinada medida representa “o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público”. Deve-se examinar a adequação, a conformidade ou a validade do fim;
- b) **necessidade:** deve-se ponderar a necessidade de obtenção de um fim, escolhendo a menos nociva aos interesses do cidadão, também chamado de princípio de escolha do meio mais suave;
- c) **proporcionalidade:** deve-se escolher o meio ou meios que, no caso específico, levarem em conta o conjunto de interesses em jogo.

Resta dizer que é de fundamental importância entender que um dos principais aspectos desse contexto de garantia de direitos é reconhecer que os cidadãos possuem o direito de reunião e de se manifestarem. Assim, em qualquer manifestação, os policiais devem ser primeiramente os responsáveis por manter a paz no local e agirem como facilitadores da liberdade de expressão (MASTERSON, 2012, p. 3-6 *apud* OLIVEIRA S., 2013, p.18).

Um exemplo significativo de forma de intervenção policial em manifestações públicas é a utilizada pela polícia de Vancouver. Pratica-se o seguinte:

Outra estratégia muito utilizada pela polícia de Vancouver é permitir, ainda que temporariamente, manifestações públicas que violem leis de trânsito ou o

pleno fluxo de veículos. Assente-se com a interrupção do trânsito de algum cruzamento por um pequeno intervalo de tempo permitindo que os manifestantes transmitam suas mensagens. Tais manifestações poderiam ser consideradas ilegais pelas leis de trânsito do município, porém essa política de tolerância tem sido benéfica, tendo em vista que evita confrontos físicos (VANCOUVER POLICE DEPARTMENT, 2012, p. 4 *apud* OLIVEIRA, 2013, p.19).

Por fim, tem-se a certeza de que o Estado somente pode limitar com legitimidade a liberdade do indivíduo na medida em que isso for necessário à liberdade e à segurança de todos (JELLINEK, 1986, p. 290, *apud* BONAVIDES, 2008, p. 395), resta, contudo, saber a forma de intervenção dos órgãos de segurança pública nesses incidentes.

#### **4 A INTERVENÇÃO POLICIAL FRENTE AOS CONFLITOS DE DIREITOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS**

A experiência com a manutenção da ordem pública mostra que muitos aspectos das manifestações e reuniões têm grau de previsibilidade, o que exige dos órgãos públicos uma preparação, afirma Rover (2005, p. 213). Nesse sentido, é fundamental que as forças policiais atuem com o escopo de prevenir possíveis distúrbios, estabelecendo contato com os organizadores, estipulando itinerários e, sobretudo, demonstrando o interesse do Estado, ali representado pela polícia, em garantir o direito constitucional de reunir-se pacificamente. Essas ações policiais que indiretamente atuarão de forma educativa à sociedade envolvida no movimento social, familiarizarão as lideranças com os objetivos e os níveis de tolerância da operação de

## A intervenção policial em manifestações públicas reivindicatórias

aplicação da lei com relação à manifestação; as autoridades irão perceber as metas e objetivos da manifestação, bem como o provável comportamento da massa; ambas as partes envolvidas estabelecerão juntos as rotas e procedimentos durante o evento; além de oportunizar previamente a discussão dos pontos discordantes e conflitantes, evitando um problema real durante a reunião pública (ROVER, 2005, p. 213).

É importante salientar que antes de qualquer intervenção policial, as forças públicas devem permear suas decisões compreendendo o seu papel de garantidores dos direitos fundamentais, devendo preservá-los em sua plenitude. Tal exemplo é observado na polícia de Vancouver em que ao invés de utilizar a tropa de choque de imediato em manifestações públicas, a polícia vai aos locais de aglomeração de pessoas para garantir a segurança dos que lá estão, cumprimentando-os e perguntando se estão bem. Mudou-se o foco, ao invés de reprimir o protesto, a polícia passou a trabalhar no sentido de garantir o direito de protestar dos manifestantes. Tal estratégia aproximou as pessoas que integram a multidão à polícia, criando um vínculo psicológico do manifestante com os policiais (POLICE EXECUTIVE RESEARCH FORUM, 2011 *apud* OLIVEIRA S., 2013).

Mesmo assim, uma vez que as ações preventivas e de negociação extrapolem ao controle da polícia, gerando um risco à ordem pública<sup>1</sup> ou até mesmo à segurança pública, bem como fique latente a desproporcionalidade do exercício do direito dos envolvidos na reunião pública, cerceando direitos alheios, é necessária a intervenção policial direcionada e com o intento de preservar a paz e a tranquilidade pública. D'urso (2001) ainda

---

1 Ordem Pública pode ser delimitada como “a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam” (FURTADO, 1997 *apud* ELIA JUNIOR, 2006).

reforça que toda manifestação é direito e a presença da polícia é indispensável, ela agirá, sempre no limite da legalidade, para coibir os excessos, inclusive os eventuais crimes que presencie. Para tanto, alguns dispositivos encontram-se disponíveis no ordenamento jurídico, a fim de resguardar as ações policiais no que se refere a esse tipo de intervenção. O Direito Penal, como espécie do sistema de controle social formal, possui características próprias, não sendo de seu interesse todos os conflitos humanos, assegura Franco (2007, p. 32), contudo, seu papel é o de garantir que os direitos alheios sejam preservados, atuando em última instância no referido controle da sociedade.

Para intervenção policial, é fundamental que, inicialmente, seja esclarecido e dito aos organizadores, coordenadores ou líderes do movimento que suas ações estão extrapolando os limites legais, bem como gerando riscos à segurança e garantia dos direitos alheios, para que assim, intervenções penais sejam praticadas. Essa interpelação, a qual deve ser documentada em registro policial específico<sup>2</sup>, visa assegurar que as condutas dos agentes são conscientes, com o dolo específico, ainda que eventual, em gerar o *caos social*. Diante da advertência, vem a ordem legal, para que, a partir daí, as determinações policiais sejam acatadas, seja de desobstrução de uma via, seja de dispersão total do movimento. Uma vez desrespeitadas as ordens legais, os delitos referentes aos crimes praticados por particular contra a administração pública devem ser invocados, especialmente os previstos nos artigos 329 a 331 do Código Penal, que tratam da resistência, desobediência e desacato, respectivamente. Especificamente no delito de desacato, este será consumado quando o agente deixar de cumprir à ordem legal do funcionário

---

2 Em Minas Gerais, trata-se de Boletim de Ocorrência, também denominado de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS).

## **A intervenção policial em manifestações públicas reivindicatórias**

público (GRECO, 2010, p. 873).

Outro dispositivo também aceito é o previsto no artigo 262 do referido Código, que trata sobre “expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento” (BRASIL, 1940). Como já esclarecido, é comum reuniões públicas que bloqueiam vias públicas, ainda que parcialmente, gerando um caos urbano momentâneo e prejudicando o transporte em geral, com o escopo de dar notoriedade à reivindicação. Nesse caso, a aplicação desse artigo, que se trata de um tipo misto alternativo (GRECO, 2010, p. 720), inscrito no título que trata dos crimes contra a incolumidade pública, deve ter atenção especial, haja vista que o agente deve ser advertido quanto aos riscos que está provocando com suas condutas, seja com um engarrafamento, um desvio no trânsito, bloqueio de ambulâncias, etc.

Sobre esse crime, Silva Filho e Dezem (2007, p. 1271) advertem que o elemento subjetivo que informa o delito é o dolo, ou seja, o agente deve ter consciência de que sua conduta gera perigo para o meio de transporte. Essa observação também encontra respaldo em decisões judiciais, como a do TJSP que descreve: “na forma de impedir ou dificultar, não basta a voluntariedade da ação, sendo necessário que o agente tenha ao menos a consciência de criar perigo comum, ainda que não tenha vontade dirigida ao mesmo” (TJSP, AC, Rel. Silva Pinto, RT720, p. 417), por isso a necessidade de advertir os envolvidos.

## **5 CONCLUSÃO**

De tudo que foi dito, nota-se que as mazelas do Estado Democrático de Direito provocam uma eclosão de movimentos sociais, obrigando os órgãos policiais, antes protetores dos interesses do Estado, a se aprimorarem na proteção dos interesses

da sociedade. É nítido que os dissensos e as divergências de pensamento entre as pessoas favorecem a evolução da sociedade. Esse entendimento exige dos órgãos policiais que mudem o foco de atenção de suas ações, antes, apenas voltado à dissuasão dos chamados protestos e, agora, voltando-se para a garantia do exercício dos direitos fundamentais. As forças policiais, como foi esclarecido, devem agir como verdadeiros garantidores das regras constitucionais, sem realizarem juízo de valores sobre os pleitos, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Por fim, percebe-se que o conhecimento das legislações constitucionais e de seus desdobramentos e a compreensão do real papel das polícias como facilitadoras do exercício das liberdades individuais são fundamentais para que, assim, tenha-se uma atuação policial de excelência, pautada pela proteção dos direitos e manutenção da paz.

**Abstract:** The evolution and growing demonstration of the exercise of fundamental rights meeting of the freedom of expression has required the public security organs in-depth study suffers forms of systematic and qualified intervention with contemporary social movements. In this sense, this work describes the main fundamental rights conflicts in public demonstrations, making reflections on the appropriate criminal conduct in the present democratic state of law, the public security organs.

**Keywords:** fundamental right; meeting; locomotion; principle of proportionality; police intervention ; manifestation.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008. 827 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. 4. ed. de 26 de dezembro de 1998. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1940.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 812 p.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Genebra: Organização das Nações Unidas, 1948.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **A manifestação pública, pancadaria e crimes**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 01nov.2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2435>>. Acesso em: 13 mai 2012.

ELIA JUNIOR, Mario Luiz. **Conceito de ordem pública e sua aplicação quando da homologação de sentença arbitral estrangeira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1124, 30jul2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8678>>. Acesso em: 11 jul. 12.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2007. Título VIII, cap. I-II, p. 1220-1283.

FURTADO, Paulo, *et al.* **Lei da Arbitragem Comentada**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 132 *apud* ELIA JUNIOR, Mario Luiz. **Conceito de ordem pública e sua aplicação quando da homologação de sentença arbitral estrangeira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1124, 30jul2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8678>>. Acesso em: 11 jul 12

GRABITZ, Eberhard. **Der Grundsatz der Verhältnismässigkeit in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts**, AÖr, 1973, 498 p. *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008. 827 p.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010. 1040 p.

JELLINEK, Walter. **Gesetz, Gesetzesanwendung und Zweckmässigkeitserwägung** (1913), reimp. da ed., Tübingen, Scientia Aalen, 1986 *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008. 827 p.

MASTERSON, Mike. **Crowd Management: adopting a new paradigm**. FBI Law Enforcement Bulletin, Washington, DC, Volume 81, Number 8, p. 1-6. August, 2012 *apud* OLIVEIRA, Steevan Tadeu Soares de. Tropa de Choque e Polícia Comunitária: Casamento possível? (Artigo Jurídico não publicado). Belo Horizonte, 2013. 25 p.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4 vs.: v. I, 4. ed. Coimbra, 1990; v. II, 2. Ed. Coimbra, 1983; v. III, 2. Ed. Coimbra, 1987, v. IV, Coimbra, 1988 *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008. 827 p.

## A intervenção policial em manifestações públicas reivindicatórias

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais: teoria geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 335 p.

MÜLLER, Pierre. “Le principe de La proportionnalité”, in **Zeitschrift für Schweizerisches Recht**, Neue Folge, v. 97, fasc. 3, Basel, 1978 *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008. 827 p.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A condição humana, a sociedade plural e a Constituição juridicamente adequada: preservação e atualização** (adaptação e ampliação) principiológicas dos direitos, garantias e deveres fundamentais. 2011. 582 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

\_\_\_\_\_. A condição humana, a sociedade plural e a Constituição juridicamente adequada: preservação e atualização (adaptação e ampliação) principiológicas dos direitos, garantias e deveres fundamentais. 2011. 582 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011 *apud* OLIVEIRA, Steevan Tadeu Soares de. **A relativização de direitos fundamentais no contexto do estado democrático de direito: o direito de reunião e seus limites expressos e implícitos**. 2012. 100 f. Monografia. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2012.

OLIVEIRA, Steevan Tadeu Soares de. **A relativização de direitos fundamentais no contexto do estado democrático de direito: o direito de reunião e seus limites expressos e implícitos**. 2012. 100 f. Monografia. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tropa de Choque e Polícia Comunitária: Casamento possível?** (Artigo Jurídico não publicado). Belo Horizonte, 2013. 25 p.

POLICE EXECUTIVE RESEARCH FORUM. **Managing Major Events: best practices from the field.** Washington, D.C.: Police Executive Research Forum, 2011 *apud* OLIVEIRA, Steevan Tadeu Soares de. **A relativização de direitos fundamentais no contexto do estado democrático de direito:** o direito de reunião e seus limites expressos e implícitos. 2012. 100 f. Monografia. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2012.

ROVER, Cees de. Para servir e proteger: Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para forças policiais e de segurança. Tradução de Sílvia Backes e Ernani S. Pilla. 4. ed. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2005. 528 p.

RUI BARBOSA. **A Constituição e os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Flores & Mano, [19--] *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 22. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008. 827 p.

SILVA JUNIOR, José; DEZEM, Guilherme Madeira. Dos crimes contra a incolumidade pública. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). **Código Penal e sua interpretação:** doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Título VIII, cap. I-II, p. 1220-1283.

VANCOUVER POLICE DEPARTMENT. **Public Demonstration Guidelines.** Vancouver: Vancouver Police Department, 2012 *apud* OLIVEIRA, Steevan Tadeu Soares de. Tropa de Choque e Polícia Comunitária: Casamento possível? (Artigo Jurídico não publicado). Belo Horizonte, 2013. 25 p.

ZIMMERLI, Ulrich. **Der Grundsatz der Verhältnismässigkeit im öffentlichen Recht,** in ZSR, 1978 *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 22. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008. 827 p.